

LEI Nº 3.640

Publicação Nº 2774572

LEI Nº 3.640, de 17 de dezembro de 2020.

Institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Caçador e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura do Município de Caçador, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Caçador, através da Diretoria de Cultura, conforme anexo que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução das políticas municipais de cultura, com previsão de ações com prazo máximo de realização de 10 (dez) anos.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura foi construído a partir dos subsídios pela Sociedade Civil Organizada e pelos Gestores Públicos, participantes de fóruns municipais de cultura realizados em 2019 e balizado pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, sendo regido pelos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - responsabilidade socioambiental;
- III - direito universal à arte e à cultura;
- IV - direito a memória e às tradições;
- V - liberdade de expressão, criação e fruição;
- VI - diversidade das expressões culturais;
- VII - direito a informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VIII - universalização do acesso aos agentes, bens incentivos e serviços culturais;
- IX - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento humano;
- X - desenvolvimento da economia criativa;
- XI - transversalidade e abrangência das políticas culturais;
- XII - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- XIII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XIV - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XV - transparência e compartilhamento de informações;
- XVI - autonomia e cooperação das instituições culturais;
- XVII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XVIII - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações culturais;
- XIX - fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XX - compromisso dos agentes públicos na implementação das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - consolidar a gestão das políticas públicas para a cultura por meio de estruturação e legalização dos órgãos competentes para sua organização, planejamento e execução de forma democrática;

II - identificar, reconhecer, valorizar, preservar, proteger, conservar e restaurar o patrimônio histórico-cultural material e imaterial do município;

III - dar continuidade aos projetos permanentes de formação, capacitação, qualificações na área da cultura já existentes e trazer novos projetos e novas experiências;

IV - promover a produção, inovação, sustentabilidade, economia, promoção, difusão e circulação das linguagens e das práticas culturais e artísticas; dos prestadores de serviços, conteúdos e valores da criação artística e das expressões culturais e promover a inclusão sociocultural local;

V - ampliar, manter local, equipar, adequar os espaços e equipamentos culturais, democratizando o acesso e a acessibilidade aos bens, serviços e equipamentos culturais.

Art. 3º O Plano Municipal de Cultura será orientado conforme os seguintes eixos temáticos:

I - gestão e financiamento da cultura;

II - infraestrutura e acessibilidade;

III - patrimônio cultural;

IV - cultura criativa: produção, promoção, difusão e circulação;

V - formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os eixos temáticos constituirão programas de desenvolvimento da cultura e orientarão as políticas culturais, podendo ser desdobrados em outros programas, de acordo com as atualizações que se fizerem necessárias, ou que forem solicitadas nas avaliações Periódicas do Plano a cada 02 (dois) anos.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal de Caçador, nos termos desta Lei:

I - assegurar a implementação do Plano Municipal de Cultura garantindo a efetivação de seus objetivos, estratégias, avaliação e monitoramento periódicos a cada 02 (dois) anos;

II - coordenar o processo de acompanhamento da execução das metas junto ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

Art. 5º O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA serão orientados para o atingimento dos objetivos, estratégias, ações e metas do Plano Municipal de Cultura, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura de Caçador será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais. Poderá, entretanto, o Órgão Gestor de Cultura, estabelecer novas formas de financiamento para a implementação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 7º A alocação de recursos deverá observar os objetivos, estratégias, ações e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Compete ao Órgão Gestor da Cultura coordenar o monitoramento e avaliação periódica a cada 02 (dois) anos, para verificar o alcance das diretrizes estabelecidas e a eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, por meio do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e das Conferências Municipais de Cultura.

Parágrafo único. O processo de monitoramento, avaliação periódica a cada 02 (dois) anos do Plano Municipal de Cultura, será realizado nas edições da Conferência Municipal de Cultura ou Fórum Permanente da Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organização e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

Art. 9º O Plano Municipal de Cultura será revisado periodicamente a cada 02 (dois) anos, após a promulgação desta Lei, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento, das estratégias, ações e metas estabelecidas.

Parágrafo único. Para revisão deve estar assegurada a ampla representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil Organizada, com aprovação do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador,
em 17 de dezembro de 2020.

Saulo Sperotto – PREFEITO MUNICIPAL.